

14.290.200/0001-301

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
IBIRUBÁ/RS

Ref: PREGÃO PRESENCIAL PMI054-2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
PROTOCOLO GERAL

N.º 3275/2019

Para: *licitocel*

Em: 12/12/19

Chefe Protocolo

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.290.200/0001-30, com sede na Av. Benjamin Constant, 134 Sala 15, Bairro São João em Porto Alegre/RS, CEP 90550-000, na qualidade de licitante no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento procedente.

O exame acurado do edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois há exigências que não se coadunam com a natureza dos serviços, com a legislação e jurisprudência que regem a matéria, inviabilizando até mesmo a própria realização da disputa de forma isonômica, que resulta em **sérios indícios de direcionamento**, ao conter exigências que restringem o caráter competitivo do certame, ao ponto de que, provavelmente, somente uma empresa possa cumpri-las.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto constantemente tratado pelo Tribunal de Contas, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um dos julgados do Tribunal de Contas da União, sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que **demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela**, é

comercial@oceanicfacilities.com.br

00/0001-337
GESTÃO COMERCIAL BRZ
PORTO ALEGRE, 14
CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS

de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, *in verbis*:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

14.290.200/0001-30

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.230-210
PORTO ALEGRE-RS

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)''

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constitui proteção ao interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante as cláusulas que passa a expor:

DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei 8.666/93 estabeleceu que somente podem ser previstas no ato

convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

14.290.200/0001-307

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E GESTÃO COMERCIAL EREU

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14

FLORESTA-CEP 90.220-210

PORTO ALEGRE-RS

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

14.290.200/0001-30

OCEANO CONSULTING GESTÃO COMERCIAL EIRELI

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e

Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias

limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Neste prisma, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

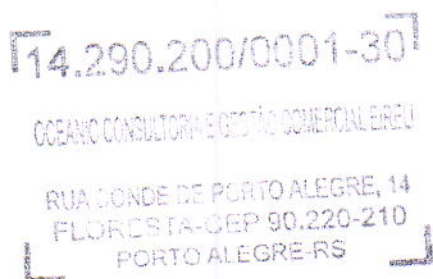
"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'.

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a **habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a**



Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

Como visto, a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação. Não obstante, no presente processo, as exigências atacadas do edital violam sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ITEM 7.4.2:

De acordo com o item 7.4.2:

7.4.2 - Certidão de registro na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração - CRA, da empresa e de seu responsável técnico.

14.290.200/0001-307

ORÇANHO CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS

Ocorre que a empresa que exerce atividade de prestação de serviços terceirizados de copa, cozinha e monitoramento, **não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.**

Neste sentido, há muito está cristalizada a jurisprudência dos tribunais pátrios:

14.290.200/0001-30

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA - CEP 91.220-210
PORTO ALEGRE - RS

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. **EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º). 2. **A empresa que exerce atividade de limpeza de imóveis não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.** 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-5 - Apelação Cível AC 385697 PB 0007622-90.2003.4.05.8200)

Notadamente, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, é ilegal e deve ser afastada do presente ato convocatório, sob pena de correção pelo Poder Judiciário, sem prejuízo de instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar responsabilidades dos agentes e prejuízos ao erário.

Assim, conforme amplamente demonstrado, imperioso que o ato convocatório seja retificado a fim de afastar a exigência que não se coaduna com a natureza dos serviços, com a legislação e jurisprudência que rege a matéria, conforme demonstrado e provado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que o edital seja retificado para:

a) afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, do item 7.4.2, nos termos da fundamentação supra;

b) seja republicado o presente edital, escoimado de todos os vícios apontados;

c) em caso de indeferimento, mesmo que parcial, requer a apreciação da presente impugnação, pela autoridade superior competente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os vícios, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO À CORTE DE CONTAS.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.


OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA.

14.290.200/0001-30

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS


Poty Ubirajara Fernandes Viana
Diretor
CPF 181.515.230-34

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.290.200/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/08/2011
NOME EMPRESARIAL OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OCEANIC FACILITIES			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BENJAMIN CONSTANT	NÚMERO 134	COMPLEMENTO SALA 15	
CEP 90.550-000	BAIRRO/DISTRITO SAO JOAO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO OCEANICFINANCEIRO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (51) 3325-1603	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/08/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/08/2019 às 15:14:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43208417511

2062

T - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSN1998141930

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIA	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PORTO ALEGRE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

31 Julho 2019

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5113337 em 19/08/2019 da Empresa OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA, Nire 43208417511 e protocolo 193184664 - 31/07/2019. Autenticação: 87E6AFDD7041A31B18FE02968AC9E7073C7CF, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/318.466-4 e o código de segurança 21Fa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/318.466-4	RSN1998141930	31/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
181.515.230-34	POTY UBIRAJARA FERNANDES VIANA



OCEÂNIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA

CNPJ 14.290.200/0001-30 | NIRE 43208417511

6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JONI GALLINATI HEIM, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 27/01/1962, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na Rua Felisberto Pereira nº 311, Bairro Jardim Itú, CEP 91.380-440, portador da identidade RG (SSP-RS) nº 1001402427 e CPF nº 749.023.697-53; e,

POTY UBIRAJARA FERNANDES VIANA, brasileiro, casado (Comunhão parcial de bens), empresário, nascido em 26/12/1946, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na Rua Felisberto Pereira nº 311, Bairro Jardim Itú, CEP 91.380-440, portador da identidade RG (SSP-RS) nº 8009084701 e CPF nº 181.515.230-34;

Únicos sócios quotistas do capital social da **OCEÂNIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA**, com sede na Av. Benjamin Constant nº 134, Sala 15, Bairro São João, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.550-000, inscrita no CNPJ sob o nº 14.290.200/0001-30, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 15/08/2011, NIRE nº 43208417511, doravante identificada como "SOCIEDADE", deliberam por unanimidade e na melhor forma de direito à presente 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social de SOCIEDADE, na forma das cláusulas e disposições seguintes, que por si e seus sucessores se comprometem a cumprir fielmente:

CLÁUSULA 1ª - Retira-se da sociedade, neste ato, o sócio **JONI GALLINATI HEIM**, já qualificado, vendendo a totalidade de sua participação societária, representada por 1 (Uma) quota, ao sócio **POTY UBIRAJARA FERNANDES VIANA**, já qualificado, pela importância certa e ajustada de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), declarando ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

CLÁUSULA 2ª - Por força da cessão e transferência das quotas sociais fica reservado ao sócio **REMANESCENTE** a totalidade do capital no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), dividido em 100 (Cem) quotas no valor unitário de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA 3ª - O Capital Social que era **R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)**, passa a ser **R\$ 175.000,00 (Cento e Setenta e cinco mil reais)**, com a integralização de **R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)** em moeda corrente nacional pelo sócio **POTY UBIRAJARA FERNANDES VIANA**, ficando distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTA(S)	VALOR – R\$	PERCENTUAL – %
-------	----------	-------------	----------------



POTY UBIRAJARA FERNANDES VIANA	100	R\$ 175.000,00	100 %
TOTAL	100	R\$ 175.000,00	100%

CLÁUSULA 4ª – O sócio **POTY UBIRAJARA FERNANDES VIANA**, já qualificado, excepcionalmente, permanecerá como sócio único da sociedade pelo prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da assinatura deste instrumento, sendo que neste período admitirá um ou mais sócios para a recomposição do quadro societário, em conformidade com o artigo 1.033, inciso IV da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e exercerá individualmente a plena e absoluta representação legal da sociedade, em todos os atos empresariais, judicial e extrajudicialmente, conforme disposto neste instrumento contratual.

CLÁUSULA 5ª - Devido às modificações acima processadas, o sócio resolve consolidar o seu contrato social que passa a vigorar com a redação seguinte:

OCEÂNIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA

CNPJ 14.290.200/0001-30 | NIRE 43208417511

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação social de "**OCEÂNIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA**", adotando como nome fantasia "**OCEÂNIC FACILITIES**";

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na cidade de **Porto Alegre/RS**, na **Av. Benjamin Constant nº 134, Sala 15, Bairro São João, CEP 90550-000**.

Cláusula 3ª - O objeto da sociedade será a exploração da atividade de "**Consultoria e gestão comercial de processos licitatórios, de contratos públicos, gerenciamento e elaboração de projetos na área da saúde e da educação, e serviços continuados de limpeza e conservação, jardinagem, manutenção predial, ascensoristas cozinheiras, motoristas, porteiros, recepcionistas, secretárias, assistentes administrativos, zeladores, digitadores, contínuos e operadores de computador**".

Cláusula 4ª - O Capital Social é de **R\$ 175.000,00 (Cento e Setenta e cinco mil reais)**, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTA(S)	VALOR – R\$	PERCENTUAL – %
POTY UBIRAJARA FERNANDES VIANA	100	R\$ 175.000,00	100 %
TOTAL	100	R\$ 175.000,00	100%

Cláusula 5ª - A responsabilidade dos sócios perante o capital social é limitada à sua quota parte; porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª - Todos os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeça de exercerem atividades sociais e mercantis.

Cláusula 7ª - A sociedade iniciou suas atividades em 15/08/2011, e, seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A administração da sociedade é exercida pelo sócio **POTY UBIRAJARA FERNANDES VIANA**, o qual se incumbira de todas as operações e representara a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Cláusula 9ª - O uso da sociedade será feito pelos sócios exclusivamente para os negócios da própria sociedade.

Cláusula 10ª - Os sócios no exercício da administração e de cargos na sociedade terão o direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser calculado sobre o lucro apurado em balancete mensal após a constatação da veracidade dos números apresentados.

Cláusula 11ª - Todo dia 31 de dezembro de cada ano o administrador prestará contas justificadas de sua administração e será procedido o levantamento do balanço patrimonial do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo único - a critério da maioria dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, total ou parte dos lucros poderão ser destinados a formação de Reservas de Lucros ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

Cláusula 12ª - As quotas da sociedade serão indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.

Cláusula 13ª - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar por escrito, com antecedência de 30 (Trinta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na cláusula 14a deste instrumento.

Cláusula 14ª - Os haveres do sócio retirante, representados por quotas de capital integralizado, saldo em conta pessoal e participação proporcional no fundo de reserva então existente, ser-lhe-ão pagos em 10 (dez) prestações mensais e consecutivas a contar do 30º dia da manifestação do expressado interesse do sócio que se retira. Se a sociedade possuir bens imobilizados adquiridos com recursos próprios oriundos de reservas não distribuídas, sem utilização do capital, a época da retirada, caberá ao sócio retirante, como parte de seus haveres, o percentual de seu capital.



Cláusula 15ª - No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade não entrará em liquidação, sendo o capital e os lucros divididos, proporcionalmente às quotas-partes do capital de cada sócio, entre o sócio sobrevivente e os herdeiros ou representante do "DE CUJUS".

Cláusula 16ª - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições legais vigentes que lhe forem aplicáveis.

Cláusula 17ª - A sociedade poderá participar, como quotista ou acionista em outras organizações ou fins diversos.

Cláusula 18ª - Os sócios se obrigam a não fazerem uso da sociedade para fins estranhos ao objetivo social, necessitando do voto e aprovação dos sócios que representem mais da metade do capital social para concessão de fianças, abonos, aceites, avais ou endossos de favor. Responsabilizar-se-ão pessoalmente por prejuízos causados a sociedade em caso de transgressão desta cláusula.

Cláusula 19ª - O Administrador, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 20ª - Nos termos do Art. 1061 da Lei 10406/02, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário.

Cláusula 21ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observadas as seguintes formalidades:

I - As reuniões serão convocadas pelos administradores ou pelos sócios em igualdade de condições;

II - Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03(três) dias em Segunda convocação;

III - A primeira via da convocação ficará na posse do sócio e a Segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;

IV - A convocação deverá conter: hora, dia, Mês, ano, ordem do dia e local da reunião. Salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade.

V - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia;

VI - Dos trabalhos e deliberações será lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por tantos quantos bastem à validade das deliberações. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada, se a Ata será ou não levada a registro e arquivamento na Junta Comercial;

VII - Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo às custas da diligência àquele que recusar o recebimento da notificação.

Cláusula 22ª - Poderá a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, excluir o sócio que ponha em risco a continuidade da empresa, nos termos do artigo 1.085 da lei 10.406/2002.

Cláusula 23ª - Fica eleito o Foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato.

Porto Alegre RS, 31 de julho de 2019.

JONI GALLINATI HEIM

POTY UBIRAJARA FERNANDES VIANA